

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 12/04/2011

ITEM 39

Processo: TC-287/026/09

Prefeitura Municipal: Manduri.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Luiz Antônio Cinel.

Advogado(s): Juscelino Gazola.

Acompanha(m): TC-000287/126/09 e Expediente(s): TC-000562/002/10

Auditada por: UR-2 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-2 - DSF-II.

O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MANDURI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR / 2 que, em relatório juntado às fls. 19/52 dos autos, apontou falhas⁽¹⁾, as quais foram devidamente justificadas, por ocasião da juntada da defesa, às fls. 62/78 dos autos.

Destaca-se àquela relativa aos gastos com o pessoal do magistério, que atingiram 59,65% dos recursos advindos do FUNDEB, em virtude das glosas realizadas pela auditoria, mais especificamente quanto ao pagamento dos salários do Diretor Municipal de Educação e Cultura.

¹ Planejamento e Execução Física, Fiscalização das Receitas, Licitações, Contratos, Ordem Cronológica de Pagamentos, Tesouraria, Almoxarifado, Bens Patrimoniais, Transparência da Gestão Pública, Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal e Sistema Audesp.

Com relação a esse apontamento, as razões da defesa, nos trazem que, dentre os profissionais do magistério da educação, os profissionais que exercem funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, orientação educacional e coordenação pedagógica. E que o Diretor Municipal de Educação exerce as funções de administrador e supervisor escolar, tendo como atribuição o atendimento às reivindicações dos professores e alunos, supervisionando a rede municipal de ensino. Protesta, portanto, pela inclusão das despesas realizadas decorrentes do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de educação, o que elevaria o percentual para 60,83% dos recursos do Fundeb, dando, cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal.

Os Órgãos Técnicos da Casa divergiram entre si:

Assessorias Econômica e Jurídica de ATJ e Chefia, pela emissão de parecer desfavorável, pois entendem que o salário pago ao Diretor Municipal de Educação, com recursos advindos do FUNDEB, não deve ser computado no percentual de gastos com o pessoal do magistério, ficando, portanto, inalterado o percentual apurado pela auditoria de 59,65%.

SDG, por seu turno, conclui pela emissão de parecer favorável, pois ao ponderar que este é o único óbice que impede a aprovação destas contas entende excepcionalmente, apropriar somente os gastos da área da educação na remuneração em foco, com base nos gastos das unidades executoras da Pasta, com exclusão, portanto, dos desembolsos relacionados à área da cultura. Neste sentido,

apropriando esses valores tem-se que o percentual aplicado com recursos do FUNDEB no pessoal do magistério atinge 60,73%.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MANDURI, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2009, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções, constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

No caso dos gastos com recursos do FUNDEB, tenho que o posicionamento de SDG, no caso em exame, merece reflexão, na medida em que, apenas 0,35%, ou seja, menos de 5% desses recursos, deixaram de ser investidos na valorização do pessoal do magistério. O que em tese, seria o único óbice que impediria a aprovação de toda uma gestão. No entanto, ao agregarmos somente os gastos da área da educação na remuneração percebida pelo Diretor (R\$ 21.217,01), com base nos gastos das unidades executoras da Pasta, excluindo-se, os desembolsos relacionados à área da cultura, temos que, de acordo com os cálculos inseridos por SDG, ao final das fls. 187 dos autos, o percentual aplicado atingiu 60,73% dos recursos advindos do FUNDEB, com os profissionais do magistério.

Assim, considerando a manifestação exarada por SDG, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

-no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de 26,82%, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, 100% desses

recursos foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (97,95% mais 2,05% aplicados nos 1º Trimestre do exercício seguinte), sendo que, deste total, **60,73%, foram direcionados aos Profissionais do Magistério;**

-Pessoal e Reflexos: 51,03%; Saúde: 22,47%; e Execução Orçamentária: deficitária em 1,43%:

VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.

À MARGEM DO PARECER, ACOLHO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS PELA SDG (FLS. 184/188), AS QUAIS DEVERÃO SER ENCAMINHADAS POR OFÍCIO.

QUANTO AO EXPEDIENTE Nº 562/002/10, QUE ACOMPANHA OS PRESENTES AUTOS, DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO, UMA VEZ QUE A MATÉRIA NELE ABORDADA FOI OBJETO DE COMENTÁRIO EM ITEM PRÓPRIO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.